



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2266720-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados LUCILAINE CRISTINA MARQUES ALMEIDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e BRUNO MARQUES ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2266720-91.2024.8.26.0000/50000

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Embargados: LUCILAINE CRISTINA MARQUES ALMEIDA E BRUNO MARQUES ALMEIDA

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: NANDRA MARTINS DA SILVA MACHADO

Acórdão datado de 25/02/2025 (Voto nº 50.174)

VOTO N.º 25.201

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Paulo contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento interposto por Bruno Marques Almeida, reformando decisão em Tutela Antecipada em Caráter Antecedente. Alegação de omissão por não considerar os Temas 6 e 1.234 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, conforme legislação aplicável.
2. Embargos de declaração não se prestam à inovação ou rediscussão da matéria, apenas para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Embargos de Declaração não se prestam à inovação ou rediscussão da matéria.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, incs., 1.025, 1.026, § 2º. STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05.06.2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 277/286 julgado por

votação unânime¹, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Bruno Marques Almeida para reformar r. decisão proferida nos autos de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente.

Alegou, em suma, que o r. acórdão possui omissão por deixar de analisar-se o feito sob a ótica dos Temas 6 e 1.234 do STF. Requereu, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou assim do v. acórdão embargado:

“Compulsando os autos, há prova documental às fls. 31/34 dos autos principais, consistente em receita e laudo médico fundamentado e circunstanciado que aponta para a especificidade e imprescindibilidade do medicamento solicitado ao tratamento, constando laudos médicos e encaminhamentos para realização de terapias junto ao SUS, e, especificamente à fl. 31 consta laudo médico relatando que o Agravante iniciou tratamento com o medicamento a base de cannabis medicinal, apresentando significativas melhoras, como resposta aos estímulos de fisioterapia, a retirada da cânula de traqueostomia, quadro de espasticidade (controle muscular) e peso.

Ora, o Agravante padece de doença que causa grande

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Kleber Leyser de Aquino (Presidente sem voto), Camargo Pereira, Encinas Mafré e Marrey Unt.

sofrimento, e além do quadro que apresenta, mesmo com uso de diversos fármacos e outras terapias, sem apresentar resultados adequados, em sede de tutela de urgência, diante do perigo do dano, é entendimento dessa Relatoria que há de se preservar o bem maior da vida e da dignidade da pessoa humana, não podendo o cidadão contribuinte arcar com as questões de políticas públicas acerca do fornecimento de medicamentos e tratamentos, devendo ser observado e aplicado o que determina a Constituição quanto ao cumprimento dos seus deveres fundamentais.

Ressalte-se que a prescrição médica é evidência inequívoca da necessidade da concessão do tratamento medicamentoso pleiteado, posto que elaborada por profissional habilitado e a quem compete unicamente, por ofício de seu grau, a avaliação do estado de saúde e a definição dos procedimentos a serem realizados, considerando ainda que cada medicamento é prescrito de forma individual para cada paciente.

Assim, diante do diagnóstico realizado pelo médico acerca da enfermidade de cada paciente, há, da mesma forma, a indicação dos fármacos necessários para cada quadro que se apresenta.

Constata-se também que o quadro de saúde do Agravante somente ocorreu após início do tratamento com o medicamento em questão, existindo, inclusive, comprovação de cadastro junto a Anvisa para importação do produto. Entretanto, por se tratar de medicamento de alto custo, e não ter condições de arcar com o custo do tratamento, ingressou com a demanda.

Há de se considerar, ainda, que a lista de medicamentos/insumos fornecidos não pode ser exclusivamente a ditada pelos órgãos estatais uma vez que novos medicamentos/equipamentos surgem a toda hora, novas técnicas de terapias aparecem a cada minuto, sendo que o fármaco que é eficaz para um paciente pode não ser o mais efetivo para outro.

(...)

Ademais, a Anvisa autorizou a importação do fármaco em questão, e uma vez que atua junto com agências de regulação internacionais, alinhando as suas práticas para garantir a qualidade das tecnologias de saúde, possuindo credibilidade internacional e seguindo padrões e diretrizes internacionais, garantindo que suas práticas sejam reconhecidas globalmente, necessário se faz o reconhecimento do pedido." (fls. 282/284)

Como visto, a concessão do medicamento encontra-se alicerçada em prova documental a fls. 31/34, prescrição médica que é evidência inequívoca da necessidade do tratamento medicamentoso pleiteado. Além disso, a Anvisa adota práticas para garantir a qualidade das tecnologias de saúde e autorizou a importação do fármaco em questão. Nesse contexto, foram consideradas as peculiaridades do caso concreto para o deferimento da liminar visando ao fornecimento do medicamento e, por isso, não há omissão a ser sanada, estando integralmente analisado o pedido no acórdão embargado.

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.).

Enfim:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Paulo.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA